

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 224

Senhores Deputados.—A vossa comissão de instrução superior, especial e técnica, tendo examinado o projecto de lei n.º 98-F concorda com a iniciativa do seu autor, mas entende dever fazer sôbre êle as seguintes considerações, que a levam a modificar o referido projecto no sentido adiante apresentado.

É de esperar que, pela última reforma do Ensino Superior de Agricultura (decretos de 12 de Abril e 2 de Maio de 1911), o Instituto Superior de Agronomia venha a ser uma das primeiras escolas do seu género.

Todavia, a anterior organização não satisfazia completamente o seu fim por deficiência, sobretudo, das suas instalações experimentais.

Foi certamente por êste motivo e, ainda, porque não era de esperar uma reforma que só a República veio estatuir, que alguns cidadãos portugueses, julgando-se ao abrigo da lei de 29 de Maio de 1907 que lhe garantia a equiparação dos seus cursos, foram diplomar-se por escolas estrangeiras cuja reputação lhes assegurava um ensino que ambicionavam para bem servir o seu país.

Não é justo, pois, que a lei de Abril de 1911 restringisse as regalias da lei de 1907 apenas ao acesso aos quadros; quando muito devia limitar o número de escolas cujos diplomas seriam aceites porque, evidentemente, nem a todas as escolas de agronomia e de silvicultura estrangeiras se poderia conceder a equiparação de diplomas.

Foi isto o que esta comissão deliberou. Nestas condições, e desde que os alunos se sujeitem às provas de concurso, façam

exame das cadeiras que não tenham professoado nas escolas estrangeiras que frequentaram e que estejam no programa do Instituto de Agronomia e, finalmente, indemnisem o Estado da importância das propinas que pagariam se se diplomassem pela nossa escola de agronomia, o projecto merece a vossa aprovação.

Uma outra questão a que desejamos referirmos é à especialização. Actualmente não é possível admitir-se que um professor possa reger com competência cadeiras que não sejam afins. É um princípio que desejaríamos ver estabelecido nas nossas escolas superiores, visto que nem na última reforma universitária êle se encontra esclarecido.

Tais são as considerações que esta comissão entendeu dever fazer ao projecto da iniciativa do Sr. Deputado Ernesto Carneiro Franco, tornando mais fácil e viável a aprovação que, como já dissemos, êle deve merecer.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º O provimento das vagas de professores substitutos do Instituto Superior de Agronomia será feito pelo Governo em engenheiros—agrónomos ou engenheiros—silvicultores diplomados pelo mesmo Instituto, em diplomados em agronomia nos termos do artigo 13.º do decreto de 29 de Maio de 1907 ou em diplomados pelas escolas superiores de agronomia e silvicultura estrangeiras de reconhecida reputação, de harmonia com as bases 36.ª, 37.ª e 38.ª do decreto com força de lei de 12 de Abril de 1911.

Art. 2.º As escolas de agronomia e de

silvicultura estrangeiras, cujos diplomas serão admitidos nos concursos para provimento das vagas de professores substitutos de Instituto Superior de Agronomia são as seguintes:

Instituto Agrícola de Afonso XII, Mouelva, Madrid; Instituto Nacional Agronómico de Paris; Escola Superior de Agricultura, de Horticultura e de Silvicultura do Estado, em Wageningen, Holanda; Instituto Agrícola do Estado, em Gembloux, Bélgica; Escola Superior de Agronomia de Portici, Itália; Escola Florestal de Nancy, França; Escola Florestal de Eberswalde, Prússia, Alemanha; Escola Florestal de Tharandt, Saxónia, Alemanha.

§ único. Os diplomas doutras escolas estrangeiras, assim como daquelas que venham a criar-se ou a desenvolver-se depois da aprovação dêste projecto, ficam sujeitos à apreciação e deliberação do conselho es-

colar do Instituto Superior de Agronomia.

Art. 3.º Os alunos diplomados pelas escolas de que trata o artigo 2.º serão obrigados a fazer exames das cadeiras que, sendo compreendidas na organização dos cursos do Instituto, não façam parte do programa das escolas por onde se diplomaram.

Art. 4.º Pela homologação dos diplomas das escolas de agronomia e de silvicultura estrangeiras ao do Instituto Superior de Agronomia será cobrado um imposto proporcional à totalidade das propinas de matriculas exigidas aos alunos pela frequência normal do curso desta escola.

Art. 5.º Os concursos serão feitos por cadeiras ou grupos de cadeiras afins.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de instrução superior, especial e técnica, em 25 de Maio de 1914.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

João Barreira.

Barbosa de Magalhães.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Angelo da Fonseca.

Augusto Nobre, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Projecto de lei n.º 98-F

O decreto com força de lei, de 12 de Abril de 1911, que trata da organização do ensino superior de agricultura determina na sua base 36.ª que o provimento das vagas de professores substitutos será feito pelo Govêrno em engenheiros-agrónomos ou engenheiros-silvicultores diplomados pelo Instituto Superior de Agronomia, sob proposta do Conselho Escolar, aprovada pelo menos por dois terços dos professores em efectivo serviço. Na base 37.ª determina que, quando qualquer engenheiro-agrónomo ou engenheiro-silvicultor o requerira após o anúncio da escolha do Conselho, êsse provimento será feito por concurso por provas públicas nos termos da legislação geral respectiva.

Ficam, portanto, excluídos de poderem concorrer aos lugares de professores do nosso primeiro estabelecimento escolar de agricultura os cidadãos portugueses diplomados por escolas similares estrangeiras de reconhecida reputação, o que de maneira nenhuma condiz com a *forma mais livre, mais democrática e mais conducente a uma boa selecção de competências para o provimento dos lugares de professores*, como se afirma no relatório que precede o mesmo decreto.

No artigo 13.º do decreto n.º 1.º, de 29 de Maio de 1907, que estabeleceu pensões a alunos e professores portugueses no estrangeiro determina-se que aos cursos integralmente feitos e diplomas obtidos no

estrangeiro nas escolas frequentadas pelos pensionistas é garantida equiparação com os cursos nacionais similares. Uma das classes de pensões, a 2.^a, do mesmo decreto, refere-se aos cursos superiores de agronomia, que assim ficam equiparados para todos os efeitos ao curso do nosso Instituto.

Por outro lado, o decreto com fôrça de lei, de 15 de Abril de 1911, que regula a admissão e acesso nos quadros técnicos dos serviços agrícolas dependentes do Ministério do Fomento, determina no § 1.^o do artigo 1.^o que serão admitidos aos concursos para os lugares de agrônomo, veterinário e silvicultor de 3.^a classe, os diplomados pelo Instituto Superior de Agronomia, pela Escola de Medicina Veterinária ou por escolas superiores de agronomia, veterinária e silvicultura estrangeiras, mas de reconhecida reputação.

A ida para o estrangeiro dalguns estudantes pensionados pelo Estado obedeceu, certamente, ao desejo de que êles, tendo frequentado escolas indiscutivelmente superiores às nossas, constituíssem, dentro do país, um núcleo de professores e técnicos indispensáveis à prática das reformas de

que o nosso ensino tanto carecia e ainda hoje carece.

É por isso que não se compreende que êsses pensionistas ou os diplomados pelas mesmas escolas não possam concorrer aos lugares de professores do nosso Instituto Superior de Agronomia, a disposição que se deve, sem dúvida, a um lamentável lapso do legislador.

Tenho, pois, a honra de apresentar o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.^o O provimento das vagas de professores substitutos do Instituto Superior de Agronomia será feito pelo Governo em engenheiros-agrónomos ou engenheiros-silvicultores diplomados pelo mesmo Instituto, em diplomados em agronomia, nos termos do artigo 13.^o do decreto de 29 de Maio de 1907, ou em diplomados pelas escolas superiores de agronomia estrangeiras de reconhecida reputação, de harmonia com as bases 36.^a, 37.^a e 38.^a do decreto com fôrça de lei de 12 de Abril de 1911.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 24 de Março de 1914.

O Deputado, *Ernesto Carneiro Franco*.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR